



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10711-000938/92.21

Sessão de 25 janeiro de 1.99 5 **ACORDÃO Nº** 302-32.910

Recurso nº.: 115.961

Recorrente: PRODUTOS PLASTICOS SIJ LTDA

Recorrid ALF-PORTO/RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA.

1 - O produto denominado "cerâmica metalizado, 96% de alumina, com variação de mais ou menos 2%, destinado a integrar os centelhadores à gás, protetores de equipamentos; elétricos, eletrônicos e de telecomunicações, classifica-se no código NBM/SH 85.47.10.00.00.

Inaplicável ao caso a exigência referente a multa de mora.

2 - Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito a multa de mora, vencidos os Cons. ELIZABETH MARIA VIOLATTO, (Relatora), ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO e OTACILIO DANTAS CARTAXO, que negaram provimento. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator designado

V.V

P/ claudel - [unclear]
ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTOS EM 29 JUN 1955 RP/302.0568

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Cons. UBALDO CAMPELLO NETO.



Processo Nr. 10711.000938/92-21

Recurso Nr. 115.961

Recorrente : Produtos Plásticos SIJ Ltda.

Relatora : *Elizabeth Maria Violatto*

Relator Desig. Ricardo Luz de Barros Barreto

R E L A T O R I O

Em conferência física de mercadoria importada através da DI. nr. 001226/92, ao amparo da G.I. nr. 01-91/001685-0, tendo surgido dúvidas quanto à sua classificação tarifária, foi solicitada perícia técnica, com vistas à perfeita identificação do produto descrito como sendo: "cerâmica metalizada, 96% de alumina, com variação de mais ou menos 2%, conforme desenho do importador SC 850072 e SC 850079.

Em laudo técnico juntado ao processo à fl. 02, o engenheiro certificante concluiu que o produto examinado é uma cerâmica técnica de engenharia de alta performance, que corresponde à descrição constante dos documentos de importação, à qual acresce a informação de que se trata de um componente isolante, necessário na montagem dos centelhadores a gás, especificados nos prospectos oferecidos pelo importador fls. 17 e 18 dos autos; que o produto possui um anel metálico incorporado a sua massa, a fim de permitir sua soldagem aos componentes metálicos do centelhador (para-raio de linha, descarregador), e que, entre outras funções, a cerâmica atua como isolante elétrico entre os elétrodos do centelhador.

Face a tais informações, com base na nota 2, alínea "e" do capítulo 69 da TAB, procedeu o auditor fiscal à desclassificação tarifária do produto para o código 85.47.10.00.00, com alíquota de 30% para o I.I. e 15% para o I.P.I, em contraposição à classificação tarifária adotada pelo importador, no código 69.03.20.99.00, com alíquota de 15% para o I.I. e 8% para o I.P.I.

Lavrado o auto de infração de fl. 01, para lançar o crédito tributário relativo às diferenças do I.I e do I.P.I., acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa da Lei nr. 8383/91 art. 59, e cientificado o sujeito passivo, apresentou esta impugnação tempestiva, requerendo a liberação da mercadoria, nos termos da Portaria nr. 389/76 e IN nr. 136/87, e a realização do exame pericial pelo Laboratório Nacional de Análises.



Recurso Nr. 115961
Acórdão Nr. 302-32.910

Argumenta o importador que:

- 1 - a função principal do produtor é armazenar gases nobres, tais como o argônio e o neônio;
- 2 - os produtos cerâmicos classificam-se no capítulo 69, e na subposição 69.03.20 encontram-se os produtos cerâmicos que contêm, em peso, mais de 50% de alumina;
- 3 - a correta classificação do produto foi objeto de publicação no D.O.U. de 31.07.91, conforme circular DECEX provocada por consulta formulada pela autuada, e;
- 4 - a solicitação de informação técnica encaminhada pelo autuante ao engenheiro certificante apresentou-se direcionada para o enquadramento do produto no capítulo 85, genérico para materiais elétricos, enquanto no capítulo 69 encontra este menção nominal.

De posse de cópia do laudo produzido, por solicitação do importador, pelo LABOR, o autuante informou os autos e opinou pela confirmação da ação fiscal, com base nos seguintes argumentos:

- " a) em nenhum momento foi posta em dúvida a composição da mercadoria e sim sua classificação, tendo em vista a função da peça e sua natureza elétrica; o importador classificou a mercadoria pela matéria constitutiva, ignorando a Nota 2, "e", do Capítulo 69 da TAB, que exclui deste capítulo os isoladores elétricos (posição 8546) e as peças isolantes (posição 8547);
- b) a questão fundamental do litígio é abordada apenas superficialmente pela impugnante quando afirma que o tudo de cerâmica serve para armazenamento de gases nobres, tais como: argônio e neônio;
- c) os gases armazenados nos tubos de cerâmica, ao contrário destes, têm a função de permitir a passagem de corrente elétrica acima de determinados níveis, chamada Tensão de Disparo, para servir de elemento de proteção contra surtos, picos ou transientes de sobretensão para equipamentos eletrônicos e de telecomunicações;



Recurso Nr. 115961
Acórdão Nr. 302-32.910

d) o tubo de cerâmica que contém estes gases tem função de isolante elétrico para que a passagem de corrente elétrica no mecanismo (centelhador) somente se efetue através dos gases ali contidos; este tubo jamais poderia ser constituído de material condutor de eletricidade, pois dado que o equipamento trabalha sob tensão elétrica, esta fluiria continuamente através do tubo, mantendo eternamente disparado o elemento de proteção;

e) o laudo técnico (fls. 2), não deixa qualquer dúvida quanto à função do tubo nem quanto à finalidade do equipamento ao qual se destina; os próprios folhetos do importador (fls. 17/18), são claros neste aspecto;

f) as consultas sobre classificação de mercadorias são dirigidas à Coordenação do Sistema de Tributação - CST e são solucionadas através de Pareceres Normativos; o processo citado pela impugnante diz respeito somente ao seu pleito de redução da alíquota da mercadoria classificada no código 6903.20.9900 da TAB;

g) as perguntas formuladas no Registro de Assistência Técnica Fiscal (fls. 3) foram elaboradas a partir de Notas da TAB (capítulo 69) e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (relativo à Posição 8547), no sentido de verificar a característica elétrica e a função da mercadoria."

Em decisão proferida às fls. 43 à 46, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, ensejando a interposição, tempestiva, do recurso voluntário ora apreciado.

Nesta oportunidade, a recorrente acusa vício insanável no laudo técnico de fl. 02, posto ter sido emitido por pessoa que, em princípio, estaria impedida de fazê-lo, por ser funcionário de sua principal concorrente.

Afirma que o referido laudo direcionou todas as informações no sentido de enquadrar o produto no código tarifário proposto pela fiscalização, o que, a seu ver, ampara sua suspeita quanto à confiabilidade do documento.

Considera sem validade alguma os argumentos desenvolvidos pelo autuante em sua informação fiscal, e alega que a composição da matéria-prima é fundamental para a correta classificação do produto, conforme estabelece a Regra Geral "2 b" de interpretação do sistema harmonizado, e que, dessa forma, dado a ser mais específica a posição consagrada no capítulo 69 da TAB, deve esta prevalecer na classificação do produto.

[Assinatura]



Recurso Nr. 115961
Acórdão Nr. 302-32.910.

Quanto a função principal do componente importado, muito embora constitua-se este de matéria-prima isolante, por excelência, não é esta sua função específica que, conforme reafirma, destina-se ao armazenamento de gases nobres.

Insiste em que a característica de isolante constitui-se numa propriedade da cerâmica com que são produzidos os referidos componentes, não sendo, porém, esta a função destes.

Prossegue argumentando que a função elétrica é do centelhador, enquanto elemento protetor de centrais telefônicas, montado num conjunto denominado pela TELEBRAS como sendo: "módulo protetor a gás para centrais telefônicas".

Assim conclui que os tubos cerâmicos isoladamente não exercem função, nem são comercializados, tendo em vista constituírem insumo na fabricação de componentes a serem utilizados em conjuntos diversos.

Relativamente às consultas sobre classificação e ao fato de que a publicação no D.O.U. de 31/07/91 referir-se à solicitação de "Ex" para os produtos do código 69.03.20.99.00, a recorrente concorda com as afirmações do autuante.

Contrapondo o texto da Nota 2, letra e, do capítulo 69, com o texto da nota imediatamente anterior, o sujeito passivo busca enfatizar sua defesa da classificação por ele adotada.

Finalmente, considerando sua razão maior de recurso, o importador protesta contra o laudo produzido pelo Laboratório Nacional de Análise que, segundo assegura, limitou-se a responder os quesitos formulados pelo AFTN, sequer reportando-se à sua solicitação, embora tivesse partido da empresa o pedido de análise.

Conforme transcrição trazida no recurso, a empresa teria solicitado ao laboratório um parecer informando se as amostras enviadas para exame compreendiam os produtos cerâmicos obtidos por cozedura, depois de previamente enformados ou trabalhado.

Dessa forma, tem por cerceado seu direito de defesa, o que garante a improcedência da ação fiscal.

E o relatório.

V O T O V E N C E D O R

Entendo descabida a imposição de multa de mora. Tal exigência somente poderia ocorrer se descumprido prazo para pagamento da obrigação, ao final do processo administrativo fiscal, com decisão contra a qual não caiba mais recurso.

A exigência fiscal impugnada descaracteriza elemento essencial para tal exigência. Tal elemento - mora - é afastado face ao efeito suspensivo da impugnação.

Neste sentido, voto no sentido de se excluir da exigência tributária o crédito referente a multa de mora.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1995.

Ricardo de Barros Barreto

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator designado



Recurso Nr. 115961.
Acórdão Nr. 302-32.910

V O T O
V E N C I D O

Discute-se nos presentes autos a classificação tarifária do produto "cerâmica metalizada, 96% de alumina, com variação de mais ou menos 2%, conforme desenho do importador SG 850072 e SC 850079."

Tendo a recorrente arguido cerceamento de seu direito de defesa, que é matéria de preliminar, fundado no facto de que o Laboratório Nacional de Análise, ao produzir o laudo de fls. 35 e 36, deixou de responder ao quesito por ela formulado, passo a examinar, inicialmente, esta questão.

A formulação do referido quesito visava esclarecimentos acerca da forma como são fabricados os produtos importados. Desejava a recorrente que o Laboratório informasse se as amostras enviadas a exame compreendiam os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados.

Em primeiro lugar, cumpre lembrar que a matéria constitutiva da mercadoria importada não é objeto do litígio. Ambas, fiscalização e empresa, concordam quanto a este aspecto.

Por outro lado, o laudo do LABANA conclui tratar-se a amostra examinada de "cilindro de cerâmica à base de alumina (óxido de alumínio na forma de corundum), com bordas metalizadas com níquel e molibdênio.

Da leitura das Considerações Gerais do capítulo 69 da NESH, conclui-se que os produtos cerâmicos, quando não obtidos a partir de materiais rochosos, são obtidos por aglomeração, sob a ação do calor, de matérias de elevado ponto de fusão, tal como, entre outras, os óxidos, adicionadas de um aglutinante.

Pois bem, não sendo a alumina uma matéria rochosa, a cerâmica produzida a partir dela, segundo as referidas considerações gerais, é fruto de um processo que se inicia com a preparação de uma pasta, a ser enformada para, posteriormente, ser submetida à cozedura, da qual resulta uma transformação química, operada pela fusão parcial ou difusão dos elementos que compõem a pasta original.



Recurso Nr. 115961
Acórdão Nr. 302-32.910.

Dessa forma, as conclusões apresentadas pelo LABANA, quando conjugadas com as informações trazidas pela NESH, respondem, satisfatoriamente, ao quesito formulado pelo sujeito passivo, sem deixar dúvida quanto ao fato de integrem as amostras examinadas o grupo de produtos cerâmicos obtidos por cozedura, após sua enformação.

Face ao exposto, rejeito a preliminar arquivada pela recorrente.

Quanto ao enquadramento tarifário do produto, devemos-nos ater à função que este exerce no componente que integra (centelhador), eis que as notas do capítulo 69, e as considerações gerais de seu subcapítulo I, reportam-se a este aspecto para definir quais os produtos que ali encontram-se agrupados.

Do exame das peças integrantes do processo, tem-se que o produto importado consiste em tubos cerâmicos com bordas metálicas destinados à sua soldagem aos polos do centelhador, cuja função é de proteção, contra surtos de tensão, nos equipamentos nos quais é instalado.

Ao ser acoplado aos elétrodos que compõem o centelhador, o tubo cerâmico, além de isolar os dois pólos, forma uma câmara interna que virá a ser preenchida com os chamados gases nobres que, por serem inertes, não apenas não interagem quimicamente, com o material metálico em contato, como permitem a passagem da corrente elétrica sem promover reações indesejáveis.

Assim, conclui-se que a função da peça é de isolar do restante do conjunto a corrente elétrica e o campo por ela formado, devendo, para tanto, apresentar características de elasticidade e resistência à compressão que permitam a armazenagem dos gases que ocupam a câmara formada em seu interior, cujo volume estabelece a tensão de disparo do conjunto.

A própria recorrente é taxativa ao afirmar que o produto a ser utilizado para o fim a que se destinam as mercadorias por ela importadas, tem, necessariamente, que ser um isolante.

Cumprido, ainda, reportarmos-nos mais uma vez às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, para lembrar que as Considerações Gerais do Subcapítulo I do capítulo 69, estabelecem que ali agrupam-se os produtos cerâmicos de emprego calorífugo (69.01) e refratários (69.02 e 69.03), devendo, segundo a nota "2c" ao mesmo cap. 69, ser excluídos deste os isoladores e isolantes elétricos, classificáveis, respectivamente, nos subcapítulos 85.46 e 85.47.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

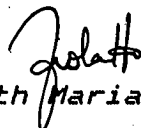
9

Recurso Nr. 115961
Acórdão Nr. 302-32.910.

Não se tratando, pois, a mercadoria importada de um produto a ser empregado como refratário, cujas propriedades essenciais são de resistência a altas temperaturas e de isolamento térmico; não sendo sua natureza cerâmica a única condição para que um produto integre o agrupamento enquadrado no cap. 69; não sendo o bastante a matéria constitutiva de um produto para garantir-lhe esta ou aquela classificação tarifária, haja vista, no caso, os diversos produtos cerâmicos que integram outros capítulos da TAB, e tendo o laudo LABANA confirmado as conclusões apresentadas no Laudo Técnico de fl. 02, emitido por engenheiro certificante, o qual, por sua vez, assegura que a função de isolante elétrico desempenhada pelas peças cerâmicas no componente denominado centelhador, é essencial, tenho por correto o enquadramento tarifário adotado pela fiscalização.

Por todo o exposto e por tudo que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, de 25 de janeiro de 1995


Elizabeth Maria Violatto - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10711.000938/92-21

RP/ 302 - 0.568

Recurso nº: 115.961

Acórdão nº: 302.32.910

Interessado: Produtos Plásticos SII Ltda

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 29 de junho de 1995

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10711.000938/92-21

Recurso nº: 115.961

Acórdão nº: 302-32.910

Interessado: Produtos Plásticos SIJ Ltda

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉZIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento parcial ao recurso da interessada, para excluir do crédito a multa de mora.

2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento.
3. Com efeito, todos os tributos possuem um momento originário de vencimento, no caso do Imposto de Importação o pagamento deve se verificar na data do Registro da D.I. O pagamento inexato ou insuficiente acarretará, obrigatoriamente, ao importador, o dever de complementar o pagamento com os encargos legais moratórios e penais, desde o momento do vencimento originário da obrigação.
4. As decisões administrativas em julgamento de recurso administrativos, nos termos do Decreto 70.235/72, não têm o condão de modificar o vencimento originário da obrigação tributária.
5. O auto de infração, como lançamento direto extraordinário, vem apenas declarar a existência de uma obrigação que não foi paga no dia do seu vencimento originário, e seus efeitos jurídicos retroagem àquela data.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

2

6. Dessa forma, fica evidente que a mora é decorrência inevitável do inadimplemento da obrigação tributária no seu vencimento originário.

7. Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

8. Assim julgado, esta Egrégia Câmara Superior, como costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 29 de junho de 1995

Cláudia Regina Gusmão
Cláudia Regina Gusmão

Procuradora da Fazenda Nacional